

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 69-A, DE 2007
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Susta a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I - Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I - Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto n.º 6.117, de 22 de maio de 2007, *in verbis*: “Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio do Decreto n.º 6.117, de 22 de maio de 2007 estabeleceu a Política Nacional sobre o Álcool, com o objetivo de combater o consumo indevido de bebidas alcoólicas.

É de alta relevância tal preocupação uma vez que sabemos dos terríveis malefícios causados pelo álcool. A Política em questão visa prevenir o contexto de sérios danos sociais à vida e à saúde, decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, inclusive a violência e a criminalidade.

Não obstante entendermos o justíssimo propósito do Governo Federal em estabelecer as diretrizes de uma política de combate ao uso indevido de bebidas alcoólicas, temos o dever de assinalar que o Decreto n.º 6.117/07 entra em conflito direto com o que dispõe a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, quando se refere ao conceito de bebida alcoólica.

A Lei n.º 9.294/96, no parágrafo único do seu art. 1º estabelece:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.”

Enquanto o Decreto n.º 6.117/07 define como bebida alcoólica, na parte III, item 5 do seu Anexo I:

“III - DO CONCEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA

5. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay Lussac ou mais de concentração,

incluso-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0,5 grau Gay Lussac.”

Nota-se uma evidente colisão legal, de todo improcedente, pois não pode um Decreto Presidencial alterar dispositivos legais vigentes, por mais justo que seja o propósito almejado.

Somente uma nova lei poderia alterar o conceito de bebida alcoólica estabelecido na Lei n.º 9.294/96. Para qualquer efeito jurídico, prevalece o estabelecido na lei, o que irá prejudicar as iniciativas que certamente serão realizadas para concretizar a Política almejada.

Notamos, ainda, que o Decreto n.º 6.117/07 apresenta outras impropriedades menores, como, por exemplo, o nome da Política proposta, que nos evoca o álcool combustível, ou as deficiências da técnica legislativa dos anexos que, entre outros óbices, dificultam a menção dos seus dispositivos. Mas estes não são alvos de nossa objeção.

O Decreto n.º 6.117, de 22 de maio de 2007, não pode vigorar com um evidente conflito legal, sob pena de criar uma grande confusão à sociedade em geral, em especial, aos agentes mais envolvidos com o tema.

Nestes termos, convidamos aos colegas Deputados desta Casa Legislativa, para a análise e a justa aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO N° 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

ANEXO I
POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL

I - OBJETIVO

1. A Política Nacional sobre o Álcool contém princípios fundamentais à sustentação de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool, contemplando a intersetorialidade e a integralidade de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo desta substância, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

II - DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AO CONSUMO DO ÁLCOOL

2. O acesso e recebimento de informações sobre os efeitos do uso prejudicial de álcool e sobre a possibilidade de modificação dos padrões de consumo, e de orientações voltadas para o seu uso responsável, é direito de todos os consumidores.

3. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool.

4. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.

III - DO CONCEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA

5. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.

IV - DIRETRIZES

6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

.....
.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos pretende sustar o disposto na parte III, item 5, do Anexo I da Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto n.^º 6.117, de 22 de maio de 2007. Para os efeitos desta Política, este item conceitua bebida alcoólica como a que contiver 0,5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração. Aí estão incluídas bebidas destiladas, fermentadas, além das misturas de refrigerantes e destilados ou mesmo preparações farmacêuticas.

A justificação do ilustre Autor reconhece a relevância da preocupação do Governo Federal com os malefícios causados pelo álcool. Apesar de reconhecer como justo o propósito do Governo Federal combater o uso indevido de bebidas alcoólicas, o Autor argumenta que a definição mencionada conflita com a Lei n.^º 9.294, de 12996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”. Neste texto, para efeitos da propaganda, o teor alcoólico considerado é de treze graus Gay-Lussac.

A iniciativa, de apreciação sujeita ao Plenário, será submetida a seguir à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Reconhecemos a grande perspicácia do ilustre Autor ao apontar a diferença nas definições do que seria bebida alcoólica. No entanto, quanto ao conflito de ordem jurídica, nada temos a opinar, uma vez que esta Comissão de Seguridade Social e Família tem o dever de se ater ao exame do mérito enfocando questões de saúde pública. Sem dúvida nenhuma, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se-á a respeito do questionamento legal.

No que concerne à saúde, é imprescindível se adotar o conceito mais amplo de bebidas alcoólicas. Persistem nas estatísticas brasileiras números inaceitáveis de crimes, violências e acidentes provocados pela ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, inclusive as cervejas ou “ices” – justamente as que têm menor teor de álcool.

O prejuízo à vida humana, aos cofres do Sistema Único de Saúde e à economia nacional, não apenas em termos de mortes e incapacidades, mas também de absenteísmo, é inegável. Não incluímos aí o sofrimento da vítima e famílias, e o prejuízo de toda a sociedade.

Assim, este fórum não deve se deter em analisar o conflito ou hierarquia de instrumentos legais. Deve, sim, apoiar iniciativas que contribuam efetivamente para assegurar as condições de saúde da população. Além dos danos a outras pessoas, o álcool pode causar no bebedor problemas graves, como cirrose, pancreatite ou câncer em diferentes órgãos.

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de cerveja. Ela ocupa a segunda posição em vendas no segmento, vindo logo atrás dos refrigerantes. O perfil dos consumidores é de jovens de baixo poder aquisitivo. No ano de 2005 foi realizado Levantamento Domiciliar Nacional pela Secretaria Nacional Antidrogas, que identificou aumento de dependentes do álcool para 12,3% da população. Outro levantamento, feito com estudantes em 27 capitais mostrou que o primeiro uso de álcool se dá por volta de doze anos de idade, e ocorre principalmente no ambiente familiar. Cerveja ou chope são as bebidas mais consumidas no país, correspondendo a 61% de todas as doses anuais ingeridas.

Não podemos deixar de salientar ainda a estreita relação de bebida e acidentes de trânsito. A maior parte das mortes nestes acidentes ocorre entre jovens. Entre pessoas do sexo masculino de 15 a 34 anos de idade, a causa principal de morte é por homicídio, seguida por acidentes de trânsito. Assim, fica evidente a relevância de se buscar limitar o consumo e a conscientizar a população dos riscos que corre e aos quais expõe outras pessoas ao fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas, inclusive – ou principalmente - as de baixo teor.

Considerando todos estes elementos, a inclusão de bebidas de teores alcoólicos a partir de meio grau Gay-Lussac como alvos da Política Nacional Sobre o Álcool, que pretende atenuar e prevenir danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas é inquestionável.

Em situação como esta, a Comissão de Seguridade Social e Família não pode transigir na defesa da posição que favorece a saúde e protege os brasileiros de uma série de agravos reconhecidamente atribuíveis à ingestão de álcool. Neste caso, sem sombra de dúvida, considerar bebidas com menor teor alcoólico como objetos da política de redução de danos é essencial.

Assim sendo, observando estritamente a competência da Comissão de Seguridade Social e Família, que é defender o ponto de vista da saúde

pública brasileira, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n.º 69, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2007.

Deputada Rita Camata
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Nazareno Fonteles e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

3º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO